



PROCESSO TC Nº 07070/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020
Gestor: Janete Santos Sousa da Silva (ex-prefeita)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00143/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da ex-prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 2759/2784, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 639/2019, publicada em 04/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.795.300,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.118.120,00, equivalentes a 40% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 30.052.206,48 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 30.598.985,05;
4. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.465.799,89, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.019,00) e Bancos (R\$ 1.462.780,89);
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 4.141.709,70, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.465.799,89 e o passivo financeiro R\$ 5.607.509,59;



PROCESSO TC Nº 07070/21

6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 961.477,58, equivalente a 3,19% da receita orçamentária total do Município;
7. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 538.324,23;
8. No exercício foram informados como realizados 16 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 3.245.215,09;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 1.194.301,74, correspondendo a 4,04% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. As aplicações na remuneração dos profissionais do magistério corresponderam a 70,94% dos recursos provenientes do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,68% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 15.423.591,05, correspondendo a 53,03 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,35 % e 63,64%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020, conforme quadro a seguir:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	18836/21	Denúncia	Formalizado
Documento	74053/20	Denúncia	Juntado
Documento	74361/20	Denúncia	Juntado

17. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 207.031,02;
 - 17.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 546.778,57, equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada;
 - 17.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e



PROCESSO TC Nº 07070/21

Desenvolvimento do Ensino (o percentual aplicado foi de 24,95%); a Auditoria não alterou o percentual apurado de 24,95%, mas em razão da EC nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixou de apontar a irregularidade, não obstante, restou consignado que o montante de R\$ 7.107,53, correspondente ao percentual não aplicado, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT

- 17.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 68,61%);
- 17.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (sem incluir as obrigações patronais - 55,57%);
- 17.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 17.7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- 17.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.005.864,66;
- 17.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.005.864,66 (representando 30% do total estimado devido);
- 17.10. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31;
- 17.11. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (DENÚNCIA);
- 17.12. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE. (DENÚNCIA)

Após serem regularmente notificadas, a ex-prefeita e a contadora, Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, acostaram defesas protocoladas nos Documentos TC nº 44668/22 e 39143/22, fls. 6109/6225 e 6103/6105 e , respectivamente.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise das defesas, fls. 6232/6243, considerando sanadas as seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos (a Auditoria não alterou o percentual apurado de 24,95%, mas em razão da EC nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixou de apontar a irregularidade, não obstante, restou consignado que o montante de R\$ 7.107,53, correspondente ao percentual não aplicado, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT).



PROCESSO TC Nº 07070/21

No tocante ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, por ocasião da análise de defesa, a Auditoria reduziu o valor das eivas de R\$ 1.005.864,66 para R\$ 725.709,20 (representando 21,70% do total estimado devido), consoante quadro à fl. 6240.

Quanto às demais irregularidades apontadas no relatório inicial, estas foram mantidas sem qualquer alteração.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 01293/22, fls. 6246/6251, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- 1) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, sob a responsabilidade da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 2) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 546.778,57, equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada;
- b. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 68,61%); 58,63%
- c. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,57% da RCL);
- d. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (Município contava com 45 servidores contratados por excepcional interesse público, representando 13,47% do total de servidores efetivos (334));
- e. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (29,04% dos cargos efetivos);
- f. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 725.709,20;



PROCESSO TC Nº 07070/21

- g. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 725.709,20 (representando 21,70% do total estimado devido);
- h. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31 (correspondente a 7,07% da receita arrecadada);
- i. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (Denúncia);
- j. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE (Denúncia).

No tocante às irregularidades referentes à **ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 546.778,57** (equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada) e ao **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 725.709,20**, por se tratarem de falhas de pequena monta e/ou contábil, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

Quanto ao **atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas**, este item decorreu da análise de denúncia encaminhada pelo atual prefeito municipal (Documentos nºs 74053/20 e 74361/20 - juntados e analisados nos presentes autos), considerada procedente pela Auditoria, a qual constatou a existência de restos a pagar referentes a despesas com pessoal no montante de R\$ 1.641.329,24, consoante registra o SAGRES, o que supera inclusive o saldo das disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 1.465.699,89). Nesse sentido, o Relator entende pela aplicação de multa e a emissão de recomendação.

Referente ao **descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE**, item também decorrente de denúncia apurada nos presentes autos, o Relator entende que se deve aplicar multa e a emissão de recomendação.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (68,61%)

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 68,61% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, vigente à época, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.904.390,45. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 17.050.305,46, correspondendo a

PROCESSO TC Nº 07070/21

58,63% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem incluir as obrigações patronais - 55,57%

Quanto ao presente item, a defesa reconhece a irregularidade, todavia alega que o fato não constitui mácula à gestão da ex-prefeita uma vez que o limite foi ultrapassado em apenas 1,57%. A defesa também afirma ter havido queda vertiginosa nos repasses do FPM, e cita a jurisprudência para afastar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Tendo em vista que o percentual manteve-se próximo do limite legal, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas, no entanto deve ser aplicada multa à gestora, com recomendação de observância à LRF, em consonância com as decisões do Pleno emanadas nos processos de prestações de contas dos exercícios anteriores do município de Natuba.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos

Consoante apurado pela Auditoria, fl. 6080, em dezembro de 2020, o Município contava com 45 servidores contratados por excepcional interesse público, representando 13,47% do total de servidores efetivos (334), sem que houvesse caracterizada a necessidade temporária e excepcional das contratações. A Unidade Técnica também apontou, fl. 6081, que a edilidade contava com 97 cargos comissionados, cifra correspondente a 29% da quantidade de pessoal efetivo. Nesse sentido, a Auditoria pontuou que tais constatações denotam burla à exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em consulta ao SAGRES, vide quadro a seguir, o Relator observou que, ao longo do mandato da ex-prefeita, tomando por base o mês de dezembro, o número de contratados por excepcional interesse público e o de comissionados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 eram superiores ao verificado em 2020, todavia, nos processos de prestação de contas daqueles exercícios, a Auditoria não apontou o fato no rol das irregularidades constatadas. Assim, o Relator entende que as eivas devem ser mitigadas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação para a regularização do quadro de pessoal.

	2017	2018	2019	2020
Contratação por Excepcional Interesse Público	120	118	138	45
Comissionado	95	102	127	97

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 725.709,20, representando 21,70% do total estimado devido

De acordo com quadro contido no relatório da Auditoria, fl. 6240, observa-se que do total estimado para recolhimento, R\$ 3.344.895,37, recolheu-se a importância de R\$ 2.619.186,17, o que representa 78,30% da previsão feita pela Unidade de Instrução, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, ser aplicada multa à ex-gestora e o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.



PROCESSO TC Nº 07070/21

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31

Conforme apurado pela Auditoria, fls. 6082/6083, ao final do mandato da ex-prefeita, as disponibilidades financeiras somaram R\$ 1.465.699,89, ao passo que os restos a pagar totalizaram R\$ 3.591.392,20, resultando em uma insuficiência financeira de R\$ 2.125.692,31, correspondente a 7,07% da receita arrecadada. No caso concreto, feitas as ponderações das irregularidades anteriores, como se trata da única irregularidade com o condão de reprovar as presentes contas, o Relator entende que o Tribunal Pleno, de forma excepcional, deve mitigá-la, devendo, no entanto, aplicar a devida multa, com recomendação para não repetição da eiva.

Feitas essas considerações, e considerando que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 obtiveram parecer favorável, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Janete Santos Sousa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
 - a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais;
 - c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.



PROCESSO TC Nº 07070/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07070/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sra. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 08:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

15 de Setembro de 2022 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

15 de Setembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL